



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **872281**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **842917**

Exercício/Referência: 2010

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porteirinha

Responsável(eis): Juracy Freire Martins, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Odilon Pereira de Souza, OAB/MG 11375; Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54000; Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes, OAB/MG 123176; Raphaela Aparecida Nery, OAB/MG 125029 e Gabriel Eustáquio Maia da Silva, OAB/MG 143119

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COBERTURA LEGAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – ARTS. 329, 349 E 350 DA RESOLUÇÃO N. 12/2008 – MÉRITO – INEXISTÊNCIA DA DEVIDA COBERTURA LEGAL – CRÉDITOS ADICIONAIS – IRREGULARIDADE – DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 167, V, DA CR/88 E NO ART. 42 DA LEI N. 4.320/64 – NEGADO PROVIMENTO – FULCRO NO ART. 45, III, DA LC N. 102/2008 C/C ART. 240, III, DO REGIMENTO INTERNO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – INTIMAÇÃO – SEGUIMENTO AO FEITO.*

1) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas. 2) Determina-se a intimação do recorrente e seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 29/10/2013

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº: 872.281

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE: JURACY FREIRE MARTINS (Prefeito à época)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA

PROCESSO

PRINCIPAL: 842.917 (Prestação de Contas Municipal)

EXERCÍCIO: 2010



I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Juracy Freire Martins, ex-Prefeito do Município de Porteirinha, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 06/03/2012, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 842.917, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício financeiro de 2010, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal.

Intimado por meio da publicação da ementa do parecer prévio no Diário Oficial de Contas do dia 02/05/2012 (fls. 275/277 dos autos principais), o responsável interpôs o Pedido de Reexame em análise, admitido às fls. 19/20.

Encaminhado à unidade técnica para análise das razões recursais e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, restaram produzidos os pareceres de fls. 21/24 e 28/31, respectivamente, ambos pelo não provimento do recurso.

Em 01/08/2012 foram os autos redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINAR

Da Admissibilidade do Recurso

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução nº 12/2008, conheço do presente Pedido de Reexame.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 – MÉRITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 275/277, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 842.917, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 06/03/2012, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pelo Sr. Juracy Freire Martins, Prefeito do Município de Porteirinha no exercício de 2010, em face da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, no valor de R\$8.198.137,74 (oito milhões, cento e noventa e oito mil, cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42, da Lei nº 4.320/64.

Insurge-se o recorrente alegando, em síntese, que, acorde com as disposições explicitadas no art. 4º da Lei Orçamentária anual de 2010, de nº 1.580/09, alterada pela Lei nº 1.636/2011, que autorizava a abertura de créditos suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do orçamento fiscal, foram realizadas suplementações na ordem de R\$13.921.072,74 (treze milhões, novecentos e vinte e um mil, setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), tendo sido anuladas despesas no montante de R\$6.761.516,27 (seis milhões, setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

E, em sendo assim, o município utilizou créditos suplementares no valor de R\$7.159.556,47, demonstrando, dessa forma, obediência ao instrumento legal autorizativo do procedimento.

Apresentando demonstrativo contábil e cópia do instrumento legal, requereu, ao final, o provimento do seu pedido de reexame com a emissão de novo parecer reconhecendo a legalidade e a regularidade na execução orçamentária do exercício de 2010.

A unidade técnica, em sua manifestação às fls. 21/24, registrou que a Lei nº 1.636/2011, que autorizou a elevação do percentual para 30%, não foi votada no exercício de 2010, mas sim em **2011**. E que, mesmo se fosse considerada válida diante da soberania do Poder Legislativo em aprová-la, ainda assim o Município executou no orçamento o montante de R\$2.475.202,74 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos), sem a devida cobertura legal, conforme abaixo demonstrado:

ITEM	VALOR
Créditos autorizados pela Lei 1.636/2011 – 30%	R\$11.445.870,00
Créditos autorizados pela Lei 1.600	1.010.739,79
Total:	R\$12.456.609,79
Créditos suplementares abertos	(-) R\$14.931.812,53
Créditos sem cobertura legal	(-) R\$ 2.475.202,74

Assim, tendo em vista que não cabe razão ao defendente, conclui pelo não provimento do Pedido de Reexame, “(...) uma vez que permaneceu a irregularidade relativa aos



Créditos Suplementares abertos sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/54.”

De fato, restou demonstrado que, **ainda que fosse considerada – contrariamente a toda a legislação que rege a matéria – a alteração do percentual de limite para a abertura dos Créditos Suplementares autorizados na LOA**, efetivada por meio da Lei Municipal nº 1.636, de **1º de julho de 2011**, constante à fl. 07, restou sem cobertura legal o montante de R\$2.475.202,74. No entanto, considero inadmissível tal procedimento, eis que afronta o Princípio da Anualidade, um dos pilares em que se sustenta a elaboração da Lei Orçamentária e, portanto, **não acato a referida Lei nº 1.636/2011**, demonstrando abaixo a análise relativa à abertura dos Créditos Suplementares no exercício:

Item	Valor (R\$)	Fls.
Créditos autorizados pela LOA – 15%	5.722.935,00	248 - PCA
Créditos autorizados Lei 1.600/2010	1.010.739,79	252 – PCA
Total:	6.733.674,79	
Créditos suplementares abertos	(-) 14.931.812,53	243 - PCA
Créditos sem cobertura legal	(-) 8.198.137,74	

Isto posto, passo a analisar a alegação do recorrente, à fl. 04, no sentido de que

(...) foram realizadas suplementações na ordem de R\$13.921.072,74, tendo sido anuladas despesas no valor de R\$6.761.516,27. Sendo assim, o município utilizou créditos suplementares no valor de R\$7.159.556,47, ficando demonstrado obediência ao instrumento legal que autorizava a realização deste procedimento.

Em consulta ao Balanço Orçamentário anexado à fl. 38, verifico que a Despesa Fixada atingiu o montante de R\$38.152.900,00, ou seja, o próprio valor fixado no Orçamento, pois todos os Créditos Suplementares foram abertos tendo como fonte de recursos a anulação de dotações, conforme consignado no “Quadro de Leis Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, constante às fls. 249 a 253 dos autos da Prestação de Contas.

Considerando que foram executados R\$35.716.563,34, não existe a possibilidade de terem sido “anuladas despesas no valor de R\$7.159.556,47”, como alegou o recorrente, eis que a diferença entre a Fixação e a Execução das Despesas totalizou apenas R\$2.436.336,66.

Desse modo, verifico que, no presente caso, além de configurado o descumprimento ao citado dispositivo legal, as informações que me permitem analisar a execução orçamentária, no referido Balanço Orçamentário, demonstram que as Receitas Arrecadadas totalizaram R\$35.295.679,92, enquanto que as Despesas Realizadas corresponderam a R\$35.716.563,34, evidenciando um *deficit* de R\$420.883,42. Tal



ocorrência sinaliza no sentido de que o **equilíbrio da execução orçamentária** – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – restou **comprometida** neste exercício.

Diante do exposto, **considero irregular a abertura de Créditos Suplementares no montante de R\$8.198.137,74, eis que evidencia o descumprimento ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.**

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **nego provimento ao presente pedido de reexame** interposto pelo Sr. Juracy Freire Martins, Prefeito do Município de Porteirinha à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, **mantenho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício financeiro de 2010, à vista da comprovação da abertura de Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal, no montante de R\$8.198.137,74, evidenciando o descumprimento ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **872281** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Juracy Freire Martins, ex-Prefeito do Município de Porteirinha, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 06/03/2012, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 842917, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício financeiro de 2010, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução n. 12/2008, em conhecer do presente Pedido de Reexame; II) no mérito, em negar provimento ao presente pedido de reexame interposto pelo Sr. Juracy Freire Martins, Prefeito do Município de Porteirinha à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, em manter a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, à vista da comprovação da abertura de Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal, evidenciando o descumprimento ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei n. 4.320/64; III) em determinar a intimação do recorrente desta decisão e o seguimento ao feito, com o cumprimento das disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

RB

(assinado eletronicamente)